

## **A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E O SUPERENDIVIDAMENTO**

**BRUNA DOS SANTOS RODRIGUES**

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: bruna.rodrigues@safaaluno.com.br.

**TATIANI BISSANI**

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: tatiani.bissani@safaaluno.com.br.

**ÉERICA VIRGÍNIA FERRARI**

Mestra Em Direito, Democracia E Sustentabilidade pela IMED (2020). Pós-Graduada em Direito Imobiliário Aplicado pela Escola Paulista De Direito - EPD (2020). Pós-Graduada em Direito Civil com Ênfase Em Direito De Família E Sucessões Pela Escola Superior Verbo Jurídico (2016). Advogada (OAB/RS).

### **RESUMO**

O superendividamento verifica-se como sendo uma das mazelas da atual sociedade de consumo. Os efeitos desse instituto para o consumidor são perversos, uma vez que acabam por atingir a sua dignidade, provocando verdadeira exclusão social. O presente trabalho aborda o superendividamento sobre a ótica do consumidor idoso, sendo este o principal público-alvo pelas instituições concedentes de crédito, tendo em vista, a garantia do recebimento dos valores emprestados por tratar-se, na sua grande maioria, de aposentados ou pensionistas.

Muitos são os fatores que contribuem para que haja o superendividamento da pessoa idosa, dentre eles, destacamos a publicidade abusiva e enganosa, a ausência de transparência do contrato que está sendo assinado. Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece amparo jurídico para a temática, destinados à população idosa. Deste modo, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância do direito para uma melhor orientação do público idosos e a manutenção das suas garantias.

O superendividamento surge como fenômeno notável e crescente na sociedade atual sendo considerado pelos doutrinadores como próprio do capitalismo moderno, atingindo, assim, pessoas de todas as classes sociais, independentemente do nível econômico e da

capacidade intelectual, uma vez que, na busca pela aceitação social, consomem cada vez mais, perdendo o controle de sua saúde financeira, endividando-se além do limite da sua receita mensal, sendo vítimas de si mesmo e do consumismo desenfreado. (CAS: 2019).

Conforme conceituação de Marques, o fenômeno do “superendividamento é a impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo” (MARQUES: 2006, p.256). Para a autora, conceito e a história do superendividamento, se confundem com a história do crédito: “crédito e endividamento são dois lados da mesma moeda, causa e efeito deste novo modelo de sociedade endividada e globalizada de consumo” (MARQUES: 2006, p. 14).

Fatores como idade avançada, baixa educação financeira, ofertas vultosas (muitas vezes irresponsáveis) de crédito, exaltando os benefícios e vantagens de contratar um empréstimo, associado a uma linguagem técnica e não clara quanto às obrigações contratadas, contribuem para que as pessoas idosas sejam um dos públicos mais atraídos pelas instituições de crédito bancário.

O consumidor idoso, em razão de sua vulnerabilidade agravada frente às práticas do mercado de consumo, encontra-se em situação de maior exposição ao assédio e violações de direitos por parte de fornecedores de produtos e serviços, o que, dentre outras consequências, pode contribuir com o fenômeno do superendividamento desses sujeitos. Bem como, a ausência de aconselhamento sobre os riscos desse tipo de contrato, aliado também ao fato de ser nesta fase da vida que os idosos necessitam de produtos específicos para suas necessidades pessoais, onde por muitas vezes estes, não possuem mais condições de ter rendas maiores, além dos seus pequenos vencimentos.

Segundo levantamentos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), no ano de 2019 mais cinco milhões de idosos estão endividados no Brasil, sendo estes em sua maioria por créditos consignados. A partir dessa demanda social e econômica, a legislação brasileira destinada à proteção do consumidor idoso, destacando-se aqui o Código de Defesa do Consumidor e o próprio Estatuto do Idoso, sofreram alterações com a Lei nº 14.181/2021. Com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, a referida norma preocupou-se especialmente com o idoso, ao prever no artigo 54 - C, inciso IV a vedação a assediar ou pressionar essa parcela da população para contratar produto, serviço ou crédito.

Destaca-se, ainda, que os Tribunais de Justiça, juntamente com o Poder público têm intensificado as ações em torno deste fenômeno, como o aumento de ações de educação financeira, bem como, sessões de conciliação e mediação, buscando assim a melhor forma de

solucionar esse problema social emergente. Todas essas ações são para garantir a aplicação da lei existente, pautada sempre no princípio da boa-fé, assim como a responsabilização por eventual descumprimento. Essa ação também tem como principal foco, garantir que as instituições de crédito respeitem as garantias, especialmente a pessoa idosa.

Percebe-se que a hipervulnerabilidade às pessoas idosas é uma problemática real enfrentada pelo Brasil contemporâneo. O superendividamento reflete a falta de educação financeira de consumo, que até mesmo pode privar o direito constitucional da dignidade humana.

Em suma, a lei nº 14.181/21 tem grande importância para garantir a melhor qualidade de vida da população idosa, no entanto, tem-se muito a avançar no que tange a políticas públicas que garantam o mínimo existencial aliado a uma educação financeira que garanta segurança e proteção, em especial, a esse público.

Assim, conclui-se que o consumidor idoso, atribuído de condição especial, principalmente quando inserido na sociedade de consumo de massa, não possui mecanismos suficientes para sua proteção e garantia de direitos frente ao superendividamento, sendo esse considerado um problema de ordem social e econômica, necessitando assim, de um olhar mais atento pelo poder público e judiciário através da aplicação de normas e diretrizes específicas, que contemplem essa necessidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 14.181** de 1º de julho de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

CAS, Thiago Schlottfelat Nascimento da. **O Superendividamento e a Hipervulnerabilidade do consumidor idoso**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade da Fundação e Escola do Ministério Público, Porto Alegre, p. 144. 2019. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/THIAGO-SCHLOTTFELDT-NASCIMENTO-DA-CAS.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

DOLL, Johannes; SCHMITZ, Natália V. de Souza; SCHMITZ, Eduardo D. **Envelhecimento e Finanças**: um estudo sobre o endividamento de Idosos no Rio Grande do Sul, in XVIII International Finance Conference, 2018, 12.09 a 15.09, Brasil. Anais,p.10 original. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapid>

a-visao.

IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Vitória**: Câmara cria comissão para analisar PL do Superendividamento. Disponível em:

<https://www.google.com/url?q=https://idec.org.br/noticia/vitoria-camara-cria-comissao-para-analisar-pl-do-superendividamento&sa=D&source=docs&ust=1661300172030761&usg=AOvVaw2k7Sd2lo6N6MMTdY38J9SyA>. Acesso em 21 Ago.2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In.: MARQUES, C. L.;

CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, Fernando Rodrigues. MARQUES, Claudia Lima. **Superendividamento de idosos**: é preciso aprovar o PL 3515/15. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-351515> Acesso em 21 Ago. 2022.

SALGADO,Igor de Alencar. **Aspectos do superendividamento do consumidor idoso** - Jus.com.br. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/36742/aspectos-do-superendividamento-do-consumidor-idoso>. Acesso em 21 Ago. 2022.